

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL,
DESEMBARGADOR MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**

JORGE DA CRUZ VIEIRA, brasileiro, solteiro, servidor público federal, candidato a Deputado Federal pelo PSOL, CNPJ 47.377.065/0001-14, inscrito no CPF sob nº: [REDACTED] RG nº [REDACTED], endereço eletrônico apoiojorgex@gmail.com, residente e domiciliado na Rua [REDACTED] vem, perante V. Exc^a., por seu advogado devidamente constituído conforme procuração em anexo, com endereço na Rua [REDACTED], e-mail: juazeiro.advogado@gmail.com com fundamento no artigo 22 da lei Complementar nº 64/1990, propor a presente

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(AIJE)**

em face da candidatura de **Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto**, brasileiro, casado empresário, candidato a governador CNPJ 47.464.493/0001-84, RG [REDACTED] CPF [REDACTED], com endereço na [REDACTED]; e **Ana Ferraz Coelho**, brasileira, casada, executiva, candidata a vice-governadora CNPJ 47.464.829/0001-09, RG [REDACTED] CPF, [REDACTED], com endereço na [REDACTED] pelas razões abaixo expostas

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Jurisprudência do TSE firmou o entendimento de que o termo inicial para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral é o registro de candidatura, bem como o termo final a diplomação do candidato. Vejamos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AJUIZAMENTO. PRAZO. INÍCIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANÁLISE. FATOS ANTERIORES AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Assim, resta tempestiva a propositura da presente AIJE.

2. DOS FATOS QUE FUNDAMENTAM A PRESENTE AIJE – DA FRAUDE NA AUTODECLARAÇÃO RACIAL DAS CANDIDATURAS REPRESENTADAS

Os representados solicitaram o registro, respectivamente, das candidaturas aos cargos de Governador e Vice-Governadora do Estado da Bahia, cujos registros de candidaturas são 0601144-44.2022.6.05.0000 e 0601145-29.2022.6.05.0000, perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, após regular escolha em convenção partidária realizada pelo partido União Brasil.

O candidato ao governo da Bahia, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto - ACM Neto (União Brasil), e sua vice, Ana Coelho (Republicano) **se autodeclararam pardos** à Justiça Eleitoral. Esta especializada não utiliza ainda o sistema de avaliação misto de verificação de autodeclaração racial. Sendo assim, a presente ação objetiva a investigação para apuração das autodeclarações dos representados.

O STF, no julgamento da ADPF nº 186, pronunciou-se especificamente sobre a legitimidade do sistema misto de identificação racial. Também, no recente julgamento da ADC nº 41, o STF abordou o tema fixando as comissões de verificação o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais na seguinte tese de julgamento:

“É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, **de critérios subsidiários de heteroidentificação**, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”

A preocupação das autodeclarações raciais já é motivo de precaução do Tribunal Superior Eleitoral – TSE que, no Grupo de Trabalho para Sistematização das Normas Eleitorais – SNE, instituído pela Presidência do TSE por meio da Portaria-TSE nº 115, de 13 de fevereiro de 2019 já vem se debruçando sobre esta questão. Tal grupo de trabalho tem a finalidade de colher contribuições de juristas, comunidade acadêmica e interessados na identificação de **conflitos normativos**, antinomias ou dispositivos da legislação eleitoral que estão tacitamente revogados para, ao final, elaborar relatório com minuta de sistematização das normas vigentes.

No seu quarto volume da Sistematização das Normas Eleitorais, fase II de 2022¹, no Eixo Temático III: Propaganda eleitoral e correlatos, em seu artigo de autoria do Professor Reinaldo dos Santos, das Professoras Mariana Dezinho e Angelita da Cruz Espínola e do Professor Rogério de Andrade propõem alteração da norma com fulcro a combater as fraudes na autodeclaração dos candidatos. A proposta nº 4.5 tem o objetivo de criar novo artigo na Lei das Eleições, na parte “**Do registro de candidatos**”, com o seguinte texto:

Art. X O deferimento do registro de candidato que concorra na condição de negro para fins de atendimento às exigências mínimas de proporcionalidade de candidaturas raciais deverá ser precedido de procedimento de **heteroidentificação** complementar à autodeclaração de negro, a cargo da Justiça Eleitoral.

Nesse novo artigo, que versa sobre candidatos autodeclarados negros para cumprimento de exigência de cotas raciais, propõe-se também criar um parágrafo como segue:

¹ <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/sistematizacao-de-normas-eleitorais/pdf/sne2-vol4.pdf>

§ X Será obrigatória a divulgação pública, pelo partido, do nome dos candidatos que concorrem como autodeclarados negros, para fins de transparência e controle pela sociedade.

A proposta, embora esteja relacionada também ao registro de candidaturas, foi debatida no subeixo Campanha Eleitoral por envolver candidatos e transparência de seu perfil étnico-racial nas campanhas, permitindo que o Judiciário eleitoral identifique essas candidaturas.

Justificativa

Essa proposta, embora complexa e polêmica, justifica-se pela necessidade de verificação prévia, universal e presencial da validação ou não das autodeclarações dos requerentes de registro de candidatura como pessoa negra.

Os procedimentos de heteroidentificação fenotípica por comissões/bancas estão presentes e em consolidação em concursos públicos, inclusive do Judiciário, e em processos seletivos para ingresso na graduação e pós-graduação da maioria das instituições públicas de ensino superior brasileiras.

Se, para se matricular em universidades e se inscrever em concursos públicos para juiz, professor, médico, policial ou técnico, exige-se a heteroidentificação, então, por qual motivo não se deveria exigir o mesmo de quem concorre para Governador, vereador e para deputado?

Os procedimentos de heteroidentificação fenotípica para preenchimento de vagas de cotas para negros coíbem fraudes, burlas e irregularidades e já foram reconhecidos pelo Judiciário como exigência razoável; além disso, são imprescindíveis para a eficiência das cotas raciais.

Reiteradas autodeclarações falsas causam verdadeiro desvio de finalidade das políticas de ação afirmativa. Em outras palavras, candidatos socialmente brancos têm se autodeclarado negros para usufruírem do direito às cotas raciais, o que resulta em obter recursos públicos destinado a grupo vulnerabilizado.

Inspirados na Lei nº 12.990/2014, os editais dos concursos públicos, em regra, **preveem a exclusão** do certame dos candidatos que forneçam declaração falsa quanto à sua

raça, sem, contudo, especificar o procedimento a ser adotado para a verificação da veracidade da autodeclaração racial.

Na sequência da histórica e unânime votação do Supremo Tribunal Federal (STF) a favor da constitucionalidade das cotas, tem-se promulgada a **Lei 12711/2012**, chamada lei das Cotas e a **Lei 12990/14**, lei que garante o acesso por cotas a negros/as no serviço público federal, sendo destinados a estes/as um índice de 20% das vagas

A grande incidência daquilo que aqui se denomina fraude no acesso à vaga para ingresso por cotas tem levado as instituições a estabelecerem mecanismos de coibição. Desta prática, por meio de comissões para verificação da autodeclaração étnico-racial ou da utilização de outros mecanismos tais como carta consubstanciada, ferramenta utilizada pela Universidade Federal de Minas Gerais em que os candidatos justificam seu pertencimento étnico-racial através da mesma.

Tem-se ainda a Portaria Normativa n.º 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de Pessoas que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014.

Já o Conselho Nacional do Ministério Público expediu a Recomendação n.º 41/2016, de 09 de agosto de 2016. Sob essa perspectiva, devem ser observados, para fins de motivação da decisão da comissão, três elementos essenciais: a cor da pele (principal fator), a textura dos cabelos e os traços faciais.

Essas normas possuem lastro no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/10). No referido estatuto, deve ser garantida às pessoas negras² a igualdade de oportunidades, com promoção da igualdade social.

Importante destacar que a resolução 23.607/2019 do TSE considera as informações do registro de candidatura para definir o número de homens mulheres, e de negras e negros para aferição, por exemplo, do fundo eleitoral.

² Lei 12.288/10 – Art. 1º, IV:

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

(...)

IV - **população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas**, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga; (*grifo nosso*)

Nesse sentido, faz-se necessário investigar se o candidato ao governo do Estado mais negro do Brasil não estaria, tão somente por conveniência política, se autodeclarando como parte da população negra.

Dessa forma, a presente AIJE busca deflagrar no âmbito deste Tribunal a investigação necessária sobre o uso oportuno de autodeclaração do candidato ao Governo do Estado da Bahia de um dos instrumentos de ação afirmativa mais importante nesse país tão somente com intuito eleitoral, o que compromete sobremaneira a lisura e retidão do processo eleitoral.

Sendo assim, a declaração falsa de etnia pode ser considerada abuso de poder, visto que a candidatura que, porventura, estivesse fazendo uso desta falsa declaração, além de estar comprometendo a lisura e retidão que deve nortear o processo eleitoral, especificamente no pleito de 2022, pode estar se locupletando de verbas destinadas às candidaturas negras, conforme fundamentação supra.

Nas palavras do ilustre doutrinador José Jairo Gomes, tal questão consubstancia-se como causa de pedir da AIJE visto que:

“É preciso que o abuso de poder seja relevante, ostentando aptidão para comprometer a integridade, lisura, normalidade e legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC nº 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições. Isso significa que elas devem evidenciar

‘gravidade suficiente para amesquinhar a principiologia reitora do processo eleitoral (legitimidade e normalidade das eleições e lisura do prélio), independente da diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado. [...] 20. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. **Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes,** circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados’ (TSE – Respe nº 139248/SP – Dje, t. 107, 2-6-2017, p. 37-40).”³ (*grifo nosso*)

³ Direito eleitoral/José Jairo Gomes. – 16. Ed. – [2. Reimpr.] – São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 872.

Desta forma, resta devidamente fundamentado o cabimento da presente AIJE.

3. DO DIREITO

Conforme declinado na legislação:

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - O Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - Os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

No caso vertente, trata-se de AIJE em face à candidatura ao Governo do Estado da Bahia sendo, assim, competente o TRE/BA apto ao processamento e julgamento do feito.

No mérito, cumpre salientar que as cotas de candidaturas vêm sendo alvo de inúmeras reflexões no sentido de aperfeiçoá-las e protegê-las de fraudes.

Sobre esse aspecto de identificação de fraudes às ações afirmativas no âmbito eleitoral, recobra-se o precedente importante do Recurso Especial Eleitoral nº 19.392.

A decisão no REspe 19.392-PI foi pioneira no TSE ao ponderar sobre o registro de candidaturas laranjas pelos partidos políticos e suas consequências jurídicas acerca da cassação dos registros/mandatos dos beneficiados pela fraude, com a respectiva anulação dos votos, e aplicação da sanção de inelegibilidade àqueles que participaram efetivamente do esquema ilícito.

Deste ponto de partida, observa-se que a questão é recente no nosso país e não há muitas análises das Cortes de vértice ou inferiores sobre o assunto. Todavia, duas decisões do TSE foram precursoras para o entendimento acima esposado: REspe n.º 1-4911 e REspe

n.º 243-4212. Para melhor entendimento dos casos discutidos nos recursos especiais, seguem as ementas dos julgamentos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. 1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura. 2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IRecurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa. 2. “É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral” (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011). 3. Para modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF). 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico -

tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. 5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências. Recurso especial parcialmente provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66)MPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. 1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura. 2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Na primeira decisão, alargou-se o conceito de fraude para fins de ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME em relação aos casos de violação à cota de gênero, considerando que a Constituição, no §9º, art. 14 não restringiu situações de normalidade e legitimidade das eleições, podendo, dessa forma, a ação ser utilizada quando ocorra qualquer fraude antes das eleições. Saliente-se que, a partir desse julgamento, houve mudança no entendimento do TSE de que configuraria fraude eleitoral o uso de candidatas-laranja pelos partidos para cumprimento da cota de gênero.

Noutro giro, na segunda decisão, a Corte Superior Eleitoral permitiu o uso da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE ao entender que a fraude ao percentual de candidaturas femininas seria uma espécie de abuso de poder político.

Em ambos os casos, como se percebe, tratava-se de aferição de violação às cotas femininas. Obviamente, tais ponderações podem e devem ser importadas no caso vertente, eis que, a toda evidência, a falsa autodeclaração de pardo/negro feita pelas candidaturas dos representados pode ser considerada fraudulenta na perspectiva apontada.

Sobre o tema, observa-se que CARVALHO concorda com a posição dada pelo TSE “*portanto, em consequência inseparável do reconhecimento da aludida fraude, a nulidade do DRAP obtido de forma fraudulenta, o que, por direto nexso de causalidade, atinge os votos recebidos pelos candidatos eleitos e suplentes e, por conseguinte, os mandatos eletivos.*”

Ademais, a autodeclaração falsa promovida pelos candidatos representados pode ser enquadrada como abuso de poder econômico, uma vez que infla a sua coligação de parte do Fundo Eleitoral que deveria ser destinada às campanhas reais de candidatos negros.

Como se sabe, dispõe o art. 22, *caput*, e inciso XIV, da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – **julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico** ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Pode-se conceituar o abuso de poder econômico gerador da incidência do dispositivo legal o incremento do Fundo Eleitoral recebido pelo candidato através do uso de uso possivelmente eleitoral de suas autodeclarações.

Não existe dúvida de que tais atitudes das candidaturas representadas compromete a legitimidade e a normalidade do pleito, dado o recebimento a maior do fundo eleitoral.

Tal abuso de poder econômico, que se consubstancia no uso ilegítimo do poderio do capital em prol de candidatura própria ou de terceiros, é conduta grave que atinge a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral e, quando apurado em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) julgada deferida pela Justiça Eleitoral, após trânsito em julgado ou com decisão proferida por órgão colegiado, implica na inelegibilidade do agente, nos termos do art. 1º, I, alínea “d”, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do abuso de poder (art. 22, XIV, também da LC nº 64/90).

Como nos ensina ÉDSON DE RESENDE CASTRO:

Na esteira da orientação atual da jurisprudência eleitoral, o abuso de poder, quando analisado para efeito de inelegibilidade, terá de assumir proporções que comprometam a lisura e a normalidade das eleições. Não mais se fala em nexos com o resultado, até porque essa verificação mostra-se impossível. Pouco razoável era a exigência de que, numa eleição decidida com 10 mil votos de diferença, a prova dos autos demonstrasse o comprometimento, pela prática do abuso de poder, de pelo menos 10 mil eleitores, para que se pudesse falar em comprometimento do resultado. A experiência mostrou que tal prova é praticamente impossível de ser feita. O que realmente interessa é o comprometimento da lisura do processo eleitoral, porque a conduta abusiva durante a campanha atinge o bem jurídico maior do Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições.

Não se vai verificar, então, se houve corrupção de 10 mil eleitores. Mas, sim, se a corrupção foi em proporções comprometedoras, hipótese em que se desconstitui o mandato obtido nas urnas, porque considerado ilegítimo. Se o abuso foi de pequena proporção, que não chega a comprometer toda a eleição, o agente poderá sofrer outras sanções, como a multa e a cassação do art. 41-A (se se tratar de compra

de votos) ou a privativa de liberdade (art. 299, do CE). **A LC n. 135/2010, acrescentando o inciso XVI ao art. 22 da LC n. 64/90, diz que o ato abusivo estará caracterizado quando a conduta for grave, não se podendo falar em potencialidade para afetar o resultado das eleições.**⁴

Vale ressaltar que a sanção de inelegibilidade, no presente caso, deve ser aplicada não apenas em virtude da extrema gravidade da conduta do Representado, capaz de comprometer a própria normalidade e legitimidade do processo eleitoral, mas também porque aqueles não somente tinham prévio conhecimento do ato ilícito praticado, como participaram efetivamente do cometimento do abuso de poder econômico.

Conforme nos ensina novamente o mestre EDSON DE RESENDE CASTRO, a saber:

Já comentamos que o abuso de poder tem verificação objetiva quando se busca a cassação do registro ou do diploma, ou a desconstituição do mandato (na AIME), o que equivale dizer que não é importante tenha o candidato participado dos atos abusivos, ou mesmo que deles tenha tido conhecimento. Basta tenha havido abuso, e que esse abuso tenha sido de proporções graves a comprometer a lisura do processo eleitoral, para que se chegue à cassação/desconstituição. Com ou sem participação ou conhecimento do candidato, o certo é que o processo terá sido viciado e a sua eleição ilegítima, o que é suficiente para a cassação.

Quando esse mesmo abuso é analisado para efeito de aplicação da multa e da inelegibilidade, é necessário, entretanto, identificar a conduta do candidato, para aplicar-se-lhe, ou não, aquelas sanções. Essas, como se vê, são de natureza pessoal e dependem no mínimo do conhecimento prévio do beneficiário do abuso.

Já enfocamos a questão relativa ao *prévio conhecimento* quando enfrentamos a “propaganda extemporânea” e comentamos que é possível presumi-lo em algumas situações, quando as circunstâncias em que se envolve a propaganda permitem assim concluir. No que se refere à conduta abusiva

⁴ CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 6ª ed., rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 340-341 (negritos inovados).

do poder econômico ou político ou do uso indevido dos meios de comunicação social, pode-se valer do mesmo raciocínio. Há hipóteses em que não há prova direta da participação ou do conhecimento do candidato beneficiado pelo abuso, mas as circunstâncias em que este se dá levam à conclusão de que a prática contou, no mínimo, com seu conhecimento. Tudo isso porque, repita-se, o TSE cancelou a Súmula 17, que não permitia a presunção.⁵

Dessa forma, o TRE/BA deve combater práticas possivelmente fraudulentas de falsas declarações étnico-raciais das candidaturas ora representadas, promovendo o indeferimento/cassação de sua candidatura vez que violadora dos princípios e regras que norteiam o pleito eleitoral.

Assim, forçoso é concluir-se pela aplicação aos representados da decretação da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, bem como pela cassação do registro de suas candidaturas (ou de seus diplomas, se for o caso), também nos termos do supracitado art. 22, XIV, *in fine*, da LC nº 64/90.

4. DOS PEDIDOS

Desta feita, face a todo o acima exposto, **requer o autor que V. Ex.^a. JULGUE PROCEDENTE os pedidos da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) DETERMINANDO:**

- a) a CITAÇÃO dos representados para que, no prazo legal, ofereçam defesa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, alínea a);
- b) a intimação do Ministério Público Eleitoral para pronunciamento;
- c) a CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA OU DOS DIPLOMAS de Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto e Ana Ferraz Coelho, por terem se beneficiado pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei

⁵ CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 6ª ed., rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 342-343 (negritos inovados).

Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

- d) A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 41-A, *CAPUT*, DA LEI 9.504/97 aos Promovidos acima mencionados;
- e) a DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE de Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto e Ana Ferraz Coelho pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988; ou
- f) alternativamente, caso entenda V. Exc^a., que determine que as candidaturas representadas sejam submetidas a uma banca de heteroidentificação deste Tribunal para avaliação das suas autodeclarações, ou ainda, que conceda prazo para os representados alterarem voluntariamente suas autodeclarações.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador (BA), 23 de agosto de 2022.

RODRIGO COSTA ARAÚJO SOUZA
OAB/BA 32.174